



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC**

A Comissão de Redação de Leis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 161 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, apresenta a **REDAÇÃO FINAL DA LEI RELATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2024**:

## LEI COMPLEMENTAR N° /2024

*Altera a Lei Complementar nº 46, de 13 de setembro de 2021.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 82 da Lei Complementar nº 46/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 82.** Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Terraplenagem: operações de corte, escavação, carga, transporte, descarga, aterro, bota-fora, compactação, nivelamento e acabamento, executados a fim de modificar o relevo de um terreno do seu estado natural para uma nova conformação topográfica;

II – Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT): certidão emitida para toda movimentação de solo não considerada como terraplenagem, sendo dispensada a apresentação de estudo/projeto e responsabilidade técnica.

III – Autorização de Terraplenagem: ato administrativo pelo qual o Poder Público Municipal autoriza a regular execução das atividades de terraplenagem em determinado imóvel, nas seguintes modalidades:

- a) Autorização de Terraplenagem por Compromisso (ATC);
- b) Autorização de Terraplenagem Vinculada (ATV);
- c) Autorização de Terraplenagem de Regularização (ATR).

**Art. 82-A.** A emissão da Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT) é facultativa ao proprietário e/ou responsável pelo imóvel, para as atividades de:

I – Movimentação de solo inferior a 1 m (um metro), em área de intervenção menor que 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), sem supressão de vegetação nativa;

II – Limpeza de terrenos para a retirada de entulhos diversos, materiais provenientes de destocamento e/ou poda e/ou raspagem de vegetação rasteira de um terreno, desde que não exija a autorização para supressão de vegetação nativa e não implique na alteração da situação topográfica do imóvel;



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



III – Preparação do terreno para cultivo de horta, agricultura, silvicultura ou pastagem, sem supressão de vegetação nativa;

IV – Manutenção e reforma de acessos rurais preexistentes, sem supressão de vegetação nativa;

V – Retirada de solo para instalações/construções de piscinas residenciais.

**Art. 82-B.** Para emissão de Autorização de Terraplenagem por Compromisso (ATC), é dispensada a obrigatoriedade de prévia realização de vistoria e parecer técnico emitido pelo órgão municipal competente ou consorciado, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Não se enquadrar na modalidade de Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT);

II – Área de interveção de até 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

III – Acarretar corte ou aterro de aclividade e/ou declividade com desnível menor ou igual a 5 m (cinco metros), considerando-se a altura total do corte/aterro como sendo a diferença da cota mais baixa até a cota mais alta na área de intervenção;

IV – Ocorrer a formação de talude em que a somatória das bancadas é inferior a 5 m (cinco metros) de altura;

V – Não implicar preparação do terreno para a realização de edificação no subsolo, tais como garagens, implantação de tanques ou cisternas enterradas;

VI – Não ter sido objeto de anterior execução de Autorização de Terraplenagem no mesmo local, nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – Não haver a necessidade de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e/ou área de risco geológico previamente identificado;

VIII – Não ser o empreendimento passível de licenciamento ou autorização ambiental.

**Art. 82-C.** Para emissão de Autorização de Terraplenagem Vinculada (ATV), há obrigatoriedade de prévia realização de vistoria e parecer técnico emitido pelo órgão municipal competente ou consorciado, quando a situação pretendida não se enquadrar na modalidade de Autorização de Terraplenagem por Compromisso (ATC).

Parágrafo único. Nos casos em que ocorrer a formação de talude, em que a somatória das bancadas é superior a 5 m (cinco metros) de altura, estando o empreendimento inserido em parte ou totalmente em zona urbana, fica obrigada a implantação de sistema de cobertura do solo exposto, evitando processos erosivos de lixiviação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



**Art. 82-D.** A emissão de Autorização de Terraplenagem de Regularização (ATR) é aplicada em casos onde as atividades de terraplenagem já foram iniciadas ou concluídas, sem prévia autorização do órgão municipal competente ou consorciado.

**Art. 82-E.** O requerimento de Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT) será realizado em formulário padrão do município, acrescido da seguinte documentação:

- I – Documento comprobatório de propriedade do imóvel;
- II – Procuração, se necessário;
- III – Termo de responsabilidade, assinado pelo requerente.

**Art. 82-F.** O requerimento de Autorização de Terraplenagem por Compromisso (ATC) será realizado em formulário padrão do município, acrescido da seguinte documentação:

- I – Documento comprobatório de propriedade do imóvel;
- II – Procuração, se necessário;
- III – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução da atividade, devendo conter no mínimo as atividades de Terraplenagem, Drenagem e Topografia;
- IV – Termo de responsabilidade, assinado pelo requerente e pelo responsável técnico;
- V – Anuênciia do órgão responsável, quando se tratar de intervenção em faixa de domínio ou sanitária;
- VI – Croqui de localização do empreendimento, contendo a identificação da poligonal de intervenção, das áreas de corte e/ou aterro, detalhamento de no mínimo uma seção transversal e uma seção longitudinal da área de intervenção, cursos d'água, área de preservação permanente, vegetação nativa, arruamento, edificações e demais elementos relevantes;
- VIII – Memorial descritivo, contendo a área de intervenção, volume estimado de material, cronograma de execução, destinação do material excedente (quando houver), local de obtenção do material de empréstimo (quando houver), indicação do objetivo e uso estimado do local após a execução da terraplenagem, além de outras informações relevantes;

**Art. 82-G.** O requerimento de Autorização de Terraplenagem Vinculada (ATV) será realizado em formulário padrão do município, acrescido da seguinte documentação:

- I – Documento comprobatório de propriedade do imóvel;

- II – Procuração, se necessário;

📞 (47) 3377 1336

✉️ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES



## Estado de Santa Catarina

III – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução da atividade, devendo conter no mínimo as atividades de Terraplenagem, Drenagem e Topografia;

IV – Termo de responsabilidade, assinado pelo requerente e pelo responsável técnico;

V – Anuênciia do órgão responsável, quando se tratar de intervenção em faixa de domínio ou sanitária;

VI – Planta topográfica do empreendimento em escala adequada, contendo a identificação da poligonal de intervenção, das áreas de corte e/ou aterro, detalhamento de no mínimo uma seção transversal e uma seção longitudinal da área de intervenção, solução de drenagem pluvial adotada, indicação do perímetro do imóvel conjuntamente com medidas e confrontates, cursos d’água, área de preservação permanente, vegetação nativa, arroamento com indicação de gabarito da via pública, edificações e demonstrando todos os detalhes inerentes a aclividades, declividades, inclinações, altitudes e cotas;

VII – Memorial descritivo, contendo a área de intervenção, volume estimado de material, descrição da tipologia do solo, cronograma de execução, destinação do material excedente (quando houver), local de obtenção do material de empréstimo (quando houver), indicação do objetivo e uso estimado do local após a execução da terraplenagem, medidas técnicas de controle a serem adotadas para proteção do solo e taludes, contendo os dispositivos de drenagem (canaletas definitivas e provisórias, bacias de decantação, etc.), além de outras informações relevantes;

**Art. 82-H.** O requerimento de Autorização de Terraplenagem de Regularização (ATR) será realizado em formulário padrão do município, acrescido das documentações dipostas no Art. 82-G ou Art. 82-H, de acordo com o enquadramento do empreendimento.

Parágrafo único. Verificada a execução de terraplenagem sem a devida autorização, o proprietário/requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para protocolar o requerimento de Autorização de Terraplenagem de Regularização (ATR), contados a partir do recebimento de notificação, sem prejuízo de sanção administrativa.

**Art. 82-I.** Ao assinarem o Termo de Responsabilidade, o proprietário/requerente e o responsável técnico assumem integral e exclusiva responsabilidade técnica, civil, criminal e administrativa pelo projeto e execução das atividades de terraplenagem no local, bem como pela observância ao disposto nesta lei e nos demais dispositivos legais incidentes.

Parágrafo único. Verificado o não cumprimento das obrigações constantes do Termo de Responsabilidade, o proprietário do imóvel, objeto da terraplenagem, fica impedido de obter novas Autorizações de Terraplenagem, salvo se realizada a devida correção.

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



**Art. 82-J.** Ao receber o requerimento de emissão de Certidão de Dispensa de Terraplenagem ou Autorização de Terraplenagem, o Poder Público Municipal poderá:

- I – emitir a certidão/autorização, indicando condicionantes específicas para a realização das atividades no local, caso existentes;
- II – indeferir a emissão da Licença da certidão/autorização;
- III – solicitar a complementação de informações.

**Art. 82-K.** O prazo de análise dos requerimentos é de 30 (trinta) dias para a Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT) e Autorização de Terraplenagem por Compromisso (ATC), e de 60 (sessenta) dias para a Autorização de Terraplenagem Vinculada (ATV) e Autorização de Terraplenagem de Regularização (ATR).

§ 1º A contagem do prazo, de que trata o *caput* deste artigo, será iniciada a partir da comprovação de quitação da taxa de análise.

§ 2º A contagem do prazo será renovada a partir da devolução do processo para complementação de informações.

§ 3º No caso de projetos com maior complexidade, por necessitarem de análise mais detalhadas de outros órgãos, a Prefeitura Municipal poderá prorrogar o prazo descrito no *caput*.

**Art. 82-L.** Após a análise do processo e, havendo necessidade de complementação de informações, estas serão apontadas, sendo estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de expedição de Ofício, para apresentação das adequações solicitadas, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

§ 1º A contagem do prazo será paralizada a partir da devolução do processo para análise.

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa encaminhada dentro do prazo estabelecido.

§ 3º O arquivamento do processo não autoriza o estorno da taxa de análise ao requerente.

**Art. 82-M.** O prazo de validade das certidões ou autorizações é de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério da administração pública.

§ 1º O requerimento de prorrogação deve ser protocolado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 2º A emissão de documento de renovação implica em nova taxa de análise a ser paga pelo requerente.

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

✉ Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

✉ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



**Art. 82-N.** A critério da administração pública, as Autorizações de Terraplenagem poderão ser expedidas conjuntamente com a emissão de alvará, supressão de vegetação, licenciamento ou autorização ambiental associado ao empreendimento, obedecendo os mesmos prazos de análise vinculados.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública poderá emitir ou renovar a Autorização de Terraplenagem com até o mesmo prazo de vigência da atividade vinculada, sem prejuízo ao requerente.

§ 2º Nas hipóteses contidas neste artigo, não se aplicam os prazos indicados no Art. 82-L.

**Art. 82-O.** A taxa de análise de Certidão de Dispensa de Terraplenagem (CDT) ou Autorização de Terraplenagem é de 01 (uma) Unidade Monetária Ambiental (UMA).

Parágrafo único. Quando a Autorização de Terraplenagem for vinculada a um processo de licenciamento ou autorização ambiental, aplica-se as taxas correspondentes dispostas no Anexo Único da Lei Complementar nº 15/2018.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor em 01/01/2025, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023.

**MARCOS PEDRO VEBER**  
Prefeito Municipal

Esta é a Redação final da Lei relativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 07/2024 que submetemos a apreciação de nossos nobres pares pedindo sua aprovação.

Comissão de Redação de Leis, em 08 de outubro de 2024.

**SUSANA MÜLLER CAMPIGOTTO**  
Presidente

**JORGE SOARES DA SILVA WINTER**  
Relator

**FELIPE BRÁS LUCIANI**  
Membro